

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024



JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024



Município de Cruz
das Almas • Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS DESEMPENHADAS PELAS UNIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DEMANDAM DOS MATERIAIS RELACIONADOS.

RECORRENTE: JÉSSICA DA SILVA MACHADO

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **JÉSSICA DA SILVA MACHADO**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame.

A peça recursal foi anexada no dia 25 de setembro de 2024 no Portal de Compras COMPRASNET e não houve apresentação dos memoriais das contrarrazões.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I



Município de Cruz
das Almas • Bahia

do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 30/09/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 03/10/2024.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item 16, sustentando que o equipamento apresentado não possui carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio, possuindo somente alimentação por pilhas C, não atendendo, portanto, ao solicitado em edital.

Ao final requer: 1. A reavaliação da documentação apresentada, considerando a isenção de obrigatoriedade de balanço patrimonial para MEIs; 2. A reconsideração da decisão de inabilitação da minha empresa, permitindo a participação no Pregão Eletrônico Nº 90049/2024; 3. A inclusão do presente recurso em todos os autos do processo licitatório, conforme determina o artigo 109 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

É pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Analisando o edital verifica-se que o item 11.14, trouxe as seguintes exigências aos licitantes, para fins de qualificação econômica-financeira:

11.14. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento extraídos do livro diário, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis, registrado na Junta Comercial, apresentados na forma da Lei, comprovando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua



Município de Cruz
das Almas • Bahia

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da proposta;

De início, cumpre esclarecer que a exigência da apresentação do balanço patrimonial tem como finalidade verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira, dando-se maior segurança à Administração Pública quanto à capacidade financeira da contratada em executar os contratos celebrados, o que deve ser comprovado, inclusive pelas empresas ME/EPP/MEI.

É cediço que a CF, em seu art. 179, garante tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Com o advento da Lei Complementar n. 123/2006, o art. 27 introduziu a possibilidade das microempresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional adotarem contabilidade simplificada, litteris:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”

Em seu art. 25, a Lei Complementar 123/2006 prevê ainda que:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício da competência fixada pelo art. 6º, “f”, do Decreto-Lei nº 9.295/46, aprovou, por meio da Resolução nº 1.418/12 a Interpretação Técnica Geral (ITG) nº 1.000, que traz o Modelo Contábil para a microempresa e empresa de pequeno porte. A ITG nº 1.000, em seu item 26, fixa que “a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.” Nas hipóteses em que a Lei Complementar pretendeu dar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a legislação trouxe expressamente quais seriam, cita-se: preferência no critério de desempate (art. 44, da LC 123/06); regularização fiscal tardia (art. 43, §1º da LC n. 123/06); licitação exclusiva (art. 48, I da LC n. 123/06); cota de 25% do objeto para licitações divisíveis (art. 48, III da LC n. 123/06) e prioridade nas contratações (art. 48, III da LC n. 123/06)

Portanto, apesar de prever a possibilidade das microempresas de pequeno porte adotar contabilidade simplificada, a Lei Complementar não a isentou da apresentação de balanço patrimonial.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

O art. 37, XXI, da Constituição da República estabeleceu que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Assim, a qualificação econômica será exigida em razão da garantia do cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo.

Já a lei 14.133/21, em seu artigo 69, determina a apresentação pelos licitantes, para fins de qualificação econômica-financeira, de balanço patrimonial:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

No que tange ao disposto no artigo 1.179 § 2º, do Código Civil, o qual prevê que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de ter um sistema de contabilidade e de levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, o Tribunal de Contas de todo país possui entendimento pacificado que, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em processos licitatórios, aplicam-se as exigências contidas na Lei de Licitação, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, conforme se extrai da consulta do TCE/MG:

CONSULTA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BALANÇO PATRIMONIAL. DISPENSA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. ART. 32, § 1º, DA LEI 8.666/93. As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (TCE-MG - Consulta n. 1007443 - Relator Conselheiro Durval Ângelo, 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 06/02/2019)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que recentemente enfrentou situação semelhante:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, **o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício**



Município de Cruz
das Almas • Bahia

social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência 387

Por fim, considerando as razões legais, doutrina, princípios e jurisprudência, o Pregoeiro decide pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente do certame por descumprindo o item 11.14 do Edital.

VI. DA DECISÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com a legislação e os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa JÉSSICA DA SILVA MACHADO, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, e decide pela manutenção da inabilitação da empresa JÉSSICA DA SILVA MACHADO, por descumprir as exigências do item 11.14 do Edital.

Cruz das Almas, 08 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO		
Pregoeiro	Apoio	Apoio



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Cruz das Almas, 08 de outubro de 2024.

Senhor Secretário,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a V.Sª, o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 49/2024 (ELETRÔNICO)**, interposto pela licitante JÉSSICA DA SILVA MACHADO, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a inabilitação da empresa JÉSSICA DA SILVA MACHADO no bojo do **PREGÃO Nº 49/2024 (ELETRÔNICO)**.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atentiosamente,

Paulo Marini
Pregoeiro



Município de Cruz
das Almas • Bahia

**PREGÃO Nº 49/2024 (ELETRÔNICO)
DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
LICITANTE JÉSSICA DA SILVA MACHADO.**

O PREFEITO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante JÉSSICA DA SILVA MACHADO;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a inabilitação da empresa JÉSSICA DA SILVA MACHADO no bojo do **PREGÃO Nº 49/2024 (ELETRÔNICO)**.

Cruz das Almas, 08 de outubro de 2024.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito